

Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.160, de 22 de fevereiro de 2001.

Institui e regula o Regime de Adiantamento de Numerários para Despesas no Município de Taquaritinga e dá outras providências”

O SENHOR MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquaritinga decreta e ele promulga a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica instituído no Município o regime de adiantamento, que é aplicado aos casos de despesas definidas nesta Lei e consiste na entrega de numerários a Agentes Políticos e servidores municipais devidamente credenciados, sempre precedido de empenho na dotação própria para o fim da realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 2º - Os pagamentos a serem efetuados através de regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 3º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:

- I - Despesas com viagens, alimentação, estadias, diárias, Ajuda de Custo a serviço do Município;
- II - Despesas com a locomoção de pessoas para outras localidades para tratamento de saúde que não possam ser realizados no município;
- III - Despesas Judiciais;
- IV - Despesas com viagens, alimentação, transporte e estadia do Chefe do Executivo Municipal e seus Agentes Auxiliares;
- V - Despesas com viagens de Delegações Oficiais, representativas do Município a outras localidades;
- VI - Despesas com aquisição de materiais e serviços de urgência e não existentes nos estoques da municipalidade, que possam comprometer a vida de pessoas e a continuidade de serviços essenciais;
- VII - Despesas miúdas e de pronto pagamento.

Parágrafo Único – Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se fizerem com:



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Cont. da Lei nº 3.160, de 22 de fevereiro de 2001

fls. 2

- a) – Selos postais, telegramas, radiogramas, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, gás, aquisição avulsa de livros, jornais, publicações e outras despesas de pequeno vulto;
- b) – Com encadernações avulsas e materiais de escritórios, de desenho, impressos e papéis, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS

Art. 4º - As requisições de adiantamento serão afetadas pelos Diretores de Departamentos, através documento próprio, conforme anexo I parte integrante da presente Lei, dirigido a autoridade superior responsável pelo setor financeiro da Prefeitura Municipal.

Art. 5º - Os pedidos de adiantamento deverão conter expressamente o seguinte:

- a) – O órgão, o cargo ou função e nome do servidor ao qual deve ser feito o adiantamento;
- b) – Dispositivo legal em que se baseia;
- c) – A importância requisitada e o fim a que se destina, mencionando o item do Art. 3º no qual ela se classifica.

Art. 6º - Os adiantamentos serão escriturados como despesa efetiva à conta das respectivas dotações e seus responsáveis serão debitados em conta especial.

Art. 7º - Não se fará adiantamentos a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 8º - Os adiantamentos para atender despesas miúdas e de pronto pagamento, constante do Inciso VII do art. 3º da presente Lei, não poderão exceder ao valor de 03 (três) salários mínimos.

DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 9º - O adiantamento solicitado poderá ser aplicado durante o período máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Cont. da Lei nº 3.160, de 22 de fevereiro de 2001

fls. 3

Art. 10 - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 11 - O servidor responsável pelo adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término final do período de aplicação.

Parágrafo Único - No mês de dezembro todo saldo de adiantamento será recolhido aos cofres municipais, através de guia de recolhimento de receita na tesouraria municipal, até o penúltimo dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 12 - Os saldos de adiantamentos não utilizados serão restituídos pelo beneficiário a tesouraria municipal, mediante guia de recolhimento de receita, onde constará o nome do responsável e identificação do adiantamento.

Art. 13 - Se eventualmente, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado em dotação de receita constante do orçamento.

Art. 14 - Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente daquela prevista na respectiva requisição, devendo as despesas se enquadrar nas dotações e itens orçamentários próprios.

Art. 15 - Será julgada ilegal a comprovação de pagamentos feitos em data anterior à entrega dos adiantamentos.

Art. 16 - No exame e apreciação dos processos de prestação de contas, a autoridade superior responsável pelo setor financeiro convocará, quando necessário, audiência dos responsáveis, para esclarecer dúvidas surgidas.

§ 1º - Se o interessado não atender o pedido de esclarecimento no prazo de 05 (cinco) dias, o fato será comunicado a autoridade superior responsável pelo setor financeiro, que determinará a sustação de novo adiantamento, além de outras medidas que julgar necessárias à regularização do processo de adiantamento.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Cont. da Lei nº 3.160, de 22 de fevereiro de 2001

fls. 4

§ 2º - Se os esclarecimentos prestados não forem julgados suficientes, ou se o interessado não atender o pedido de esclarecimento, poderá a autoridade superior glosar as despesas impugnadas, determinando que o responsável promova o recolhimento da importância igual à soma dos comprovantes glosados de imediato.

Art. 17 - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituída de comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos nesta Lei e da guia de recolhimento do saldo, se houver.

§ 1º - Os comprovantes das despesas realizadas podem consistir:

a) - em nota de venda a consumidor, emitida por comerciante da qual conste o número de inscrição, a data, nome do adquirente, espécie e quantidade da mercadoria e ou serviços, preço unitário e global e termo de quitação pelo emissor.

b) - em recibos de serviços prestados ou fornecimentos feitos, quando não se tratar de comerciante, do qual conste o RG ou CIC e local, nome e endereço do beneficiário, nome do adquirente e discriminação da despesa, de forma legível.

c) - quando ocorrer despesas com taxis, deverá constar da relação de prestação de contas, o itinerário percorrido e o valor pago, mencionando quantas vezes foram utilizados.

§ 2º - O responsável pelo adiantamento fará juntamente com a prestação de contas, uma demonstração do débito e do crédito e o recolhimento do saldo, se houver.

§ 3º - As despesas miúdas e de pronto pagamento em cuja realização não tenha sido possível colher comprovantes deverão constar de relação especificada, indicando-se a data e natureza de cada uma, bem como as circunstâncias e o local em que tenham ocorrido.

§ 4º - O responsável pela aplicação do adiantamento não poderá pagar-se a si próprio.

§ 5º - Quando o recibo for passado a rogo, deverão conter assinatura de duas testemunhas que assistiram ao ato.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Cont. da Lei nº 3.160, de 22 de fevereiro de 2001

fls. 5

§ 6º - Não serão considerados os documentos que apresentarem rasuras, emendas, borrões, valores ilegíveis, nem cópias xerox, fotocópias ou quaisquer outras espécies de reprodução ou alteração que lhes prejudiquem a clareza e a exatidão, sem a necessária ressalva por autoridade competente.

Art. 18 - As prestações de contas serão examinadas sob os seguintes aspectos:

- a) – exatidão aritmética;
- b) – propriedade de verba;
- c) – obediência às leis, regulamentos e normas vigentes;
- d) – justificação das despesas.

Art. 19 - A aprovação de contas prestadas importa em quitação e baixa de responsabilidade.

Art. 20 - O setor financeiro orientará quanto ao processo de requisições, prestações de contas e outros documentos pertinentes a esta Lei.

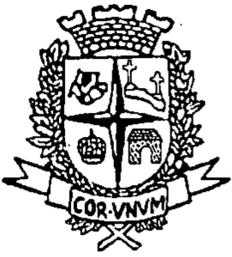
Art. 21 - Toda prestação de contas de adiantamento se fará mediante a entrada de documentação exigida nesta Lei, na tesouraria municipal.

Art. 22 - A prestação de contas será juntada ao processo correspondente ao adiantamento.

DAS MULTAS

Art. 23 – O responsável por adiantamento que não prestar contas no prazo estabelecido no artigo 11 desta Lei, será imposta multa de 2% (dois por cento) ao mês, calculada sobre o total adiantado, até a data da entrega da prestação de contas e restituição dos saldos.

Parágrafo Único - Se, além disso, o responsável não apresentar as contas até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto neste artigo, o adiantamento será considerado irregular, devendo o fato ser comunicado a sua autoridade superior hierárquica, que determinará instauração de inquérito administrativo, na forma da Lei.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Cont. da Lei nº 3.160, de 22 de fevereiro de 2001

fls. 6

Art. 24 – Quaisquer outras infrações de normas legais ou regulamentares, relativas a adiantamentos, sujeitarão seus autores a multa não poderá ser superior a 10 (dez) salários mínimos, independente de reposição e das demais sanções administrativas aplicáveis.

Art. 25 – As multas de que tratam os artigos 23 e 24 desta Lei serão impostas pelo Prefeito Municipal e poderão ser descontadas do responsável, em folha de pagamento, pela quinta parte de seus vencimentos.

Art. 26 – As disposições desta Lei, além do Executivo, serão aplicadas as Autarquias e órgãos da administração direta e indireta do Município.

Art. 27 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, aos 22 de fevereiro de 2001.


Milton Arruda de Paula Eduardo
- Prefeito Municipal -

Registrada e publicada na Divisão de Expediente e Secretaria, na data supra.


Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia
- Agente do Serviço Municipal resp. p/Divisão -